**PROJETO DE LEI Nº 714/15**

**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II E ACRESCENTA INCISO IV, AO ART. 10, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º E ACRESCENTA OS § 12-A, § 12-B E § 12-C AO ART. 11, REVOGA O § 4º, COM SEUS INCISOS, § 7º E § 12, DO ART. 11, ACRESCENTA INCISOS IV E V, NO ART. 40, DA LEI MUNICIPAL N. 4.643/2007, ALTERADA PELA LEI 4.891/2010.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica modificada a redação do inciso II e acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal n. 4.643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010, com a seguinte redação:

[...]

***“II – afastado para gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 11, desta Lei”;***

***“IV – licenciado para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie sem vencimentos, desde que continue contribuindo para o regime próprio de previdência”.***

**Art. 2º.** O § 2º, do art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo dos § 12-A, § 12-B e § 12-C:

***“§ 2º. O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subseqüente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa à sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena de suspensão da qualidade de segurado, nos termos definidos no inciso II do caput deste artigo”.***

***“§ 12-A – Nas hipóteses definidas no inciso II do caput e na parte final do § 2º deste artigo, o servidor retomará a qualidade de segurado quando voltar a contribuir para o regime próprio de previdência, observado o prazo de carência disposto no inciso IV do caput do art. 40.***

***§ 12-B – O servidor que retomar a qualidade de segurado, nos termos do § 12-A deste artigo, poderá, para fins de dispensa do prazo de carência, pagar as quantias devidas ao IPREM, segundo as hipóteses previstas no art. 11, II.***

***§ 12-C – Para contagem de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, servidor que retomar a qualidade de segurado, nos termos do § 12-A, deste artigo, poderá pagar os valores de contribuição previdenciária, devidamente atualizados, referentes ao período em que esteve licenciado”.***

***Art. 3º.*** Ficamacrescentados os incisos IV e V, ao artigo 40, da Lei Municipal n. 4.643/2007, alterada pela Lei Municipal n. 4.891/2010, com a seguinte redação:

***[...]***

***“IV – três meses de contribuição, para o servidor que retomar a qualidade de segurado nos termos do § 12-A, do artigo 11, após a suspensão em virtude do não pagamento de três contribuições consecutivas (art. 11, II);***

***V – seis meses de contribuição, para o servidor que retomar a qualidade de segurado, nos termos do § 12-A, do art. 11, após a suspensão, em virtude do não pagamento de contribuição, em quantidade igual ou superior a quatro contribuições, de forma intercalada ou consecutiva (art. 11, II).”***

**Art. 4º.** Valor da quitação do débito poderá ser dividido em até 60 vezes, desde que o prazo não ultrapasse o período para a aposentadoria. Neste caso o pagamento não poderá ser parcelado ou a aposentadoria concedida.

**Art. 5º.** Fica revogado o inciso III, do art. 10, o § 4º e seus incisos, § 7º e o § 12, do art. 11, da Lei Municipal n. 4.643/2007, alterada pela Lei n. 4.891/2010.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 22 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 714/2016**

O Projeto de Lei visa modificar a redação do inciso II e acrescentar o inciso IV, no art. 10, bem como acrescentar os incisos IV e V, ao artigo 40, da Lei Municipal n. 4.643/2007, alterada pela Lei Municipal n. 4.891/2010.

Os referidos dispositivos tratam da Licença Sem Vencimento do servidor municipal e da sua condição de segurado. No art. 10 da Lei Municipal n. 4.643/2010, inciso II, consta:

**“Art. 10. Permanece filiado ao IPREM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:**

**I – cedido a órgãos ou entidade da administração indireta do Município ou órgão da administração direta ou indireta de outro ente federativo;**

**II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 11 desta Lei;**

**III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.”**

Ocorre que para permanecer na condição de segurado há necessidade do servidor contribuir com a sua parte e a parte patronal, sendo que, na maioria dos casos, os servidores deixam de contribuir, por falta de recursos, perdendo a condição de segurado, na forma do art. 11, que dispõe:

**“Art. 11. A perda da condição de segurado do IPREM ocorrerá nas hipóteses de falecimento, exoneração ou demissão, cassação de aposentadoria obtida fraudulentamente ou disponibilidade e falta de recolhimento das contribuições.**

**§ 1º ...**

**§ 2º. O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subseqüente a contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público a que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.”**

Após a perda da condição de segurado o servidor somente retoma a mesma condição anterior, mediante o recolhimento de todas as contribuições devidas, além das atuais, ou seja, o servidor deverá pagar a contribuição em razão do retorno ao trabalho e as contribuições devidas, em razão da licença sem remuneração, sendo que somente depois de todo o recolhimento que retoma a condição de segurado conforme reza o § 4º, do art. 11:

**“§ 4º. O servidor que tiver em débito das contribuições previdenciárias em razão de gozo de licença sem vencimentos, somente recuperará a condição de segurado:**

**I – para o gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário maternidade, após a quitação imediata de doze contribuições ou após o recolhimento das doze contribuições compulsórias;**

**II – para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, após a quitação integral do débito.”**

A atual redação autoriza o servidor a sair de licença sem vencimento, entretanto, o penaliza quando o mesmo retorna e, eventualmente, necessita de qualquer benefício previdenciário, pois, somente terá a condição de segurado se quitar todo o seu débito, o que por vezes não é possível.

Desta forma, será alterada a redação da Lei Municipal n. 4.643/2010, para possibilitar o servidor sair de licença sem vencimento, neste caso perde a condição de segurado, porém, retomará a condição de segurado após o pagamento de 3 (três) ou 6 (seis) contribuições, dependendo da situação que se enquadrar, na forma proposta no Projeto de Lei.

O pagamento poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, desde que obedeça ao período para a concessão da aposentadoria. No caso de o prazo ultrapassar o período de aposentadoria ou o pagamento será feito de forma integral da parcelas faltantes ou a aposentadoria não poderá ser concedida.

Esperando poder contar com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**